



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.195 - RS (2011/0087396-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PERIN E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.195 - RS (2011/0087396-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A PERIN E IRMÃO LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas; e (II) a controvérsia, nos moldes em que apreciada pelo acórdão recorrido, exigiria análise de dispositivos de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280/STF.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a desnecessidade "*de revisitar a legislação estadual para o deslinde do feito: a solução da controvérsia independe da discussão acerca da natureza dos produtos objeto das demais operações da sociedade empresária – se agropecuários, ou de mesma espécie –, uma vez que o aproveitamento do crédito decorrente da entrada dos insumos é terminantemente vedado pela Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, § 3º, por não tributada ou isenta a saída subsequente*" (fl. 348).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.195 - RS (2011/0087396-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 337/339):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 173):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO CRIADA PELO REGULAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 20, § 6º, 1, da LC-BR 87/96, e o art. 16, § 2º, da Lei-RS 8.820/89, excepcionam a regra da anulação do crédito nos casos de a operação de saída ocorrer ao abrigo da isenção ou da não incidência (CF, art. 155, § 2º, II, b), a fim de, tratando-se de produtos agropecuários, reconhecê-lo, e sem a exigência de que tenha por objeto mercadoria da mesma espécie da operação de entrada; logo, não pode fazê-la o Regulamento do ICMS, no art. 35, § 8º. Ao instituí-la, não regulamentou, mas criou norma nova; logo extrapolou. O aproveitamento previsto nas Leis mencionadas não ocorre por reciprocidade ou por espécie de mercadoria, mas por procedimento universal. Negativa do Fisco Estadual violadora de direito líquido e certo.

2. Reexame necessário cancelado e apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 191/197). Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 165, 458, II, 535, I e II, do CPC; 20, § 6º, da Lei Complementar n.º 87/96 e 111, II, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou o Tribunal de origem sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia posta nos autos; e (II) o acórdão recorrido “foi além da literalidade exigida pela legislação, porquanto alargou o benefício fiscal do não-estorno, permitindo genericamente às recorrentes a sua utilização indiscriminada, mediante compensação” (fl. 221).

Contrarrazões às fls. 233/262.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, não está obrigado o julgador a responder a todas as alegações da parte, tampouco se ater aos fundamentos por ela indicados ou responder, um a um, todos os argumentos levantados, principalmente quando tiver encontrado fundamento suficiente para decidir a lide.

No mais, observa-se que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia posta nos autos – condicionamento do aproveitamento dos créditos ICMS em operação posterior, quando a saída é isenta ou não tributada, a respeito a produtos agropecuários – à luz da interpretação do art. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e do art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97. Assim sendo, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 175/177):

No mais, conforme reconhece o próprio Fisco Estadual, a impetrante-recorrente está inscrita no CGC de Tributos Estaduais "como estabelecimento comercial de produtos veterinários e de utilização agrícola." (fl. 59).

No plano constitucional, o art. 155, § 2º, II, b, da CF, estabelece que a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, "acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores".

[...]

Na sequência, o art. 16, IV, da Lei-RS 8.820/89, redação da Lei 11.072/97, estabelece que, para efeito da apuração do montante de ICMS devido a que se refere o art. 21, não é admitido crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita, nas hipóteses declinadas nas alíneas a e b, mas o § 2º excepciona dizendo: "Operações tributadas, posteriores à saída de que trata o inciso IV, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários."

Por fim, e aqui o problema, o art. 37, § 8º, do RICMS, estabelece que: "Os créditos fiscais relativos ao benefício do não estorno somente poderão ser utilizados para compensação com débitos fiscais decorrentes de operações de saídas ou de importação, de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não estorno."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o § 6º do art. 20 da LC-BR 87/96, e o § 2º do art. 16 da Lei-RS 8.820/89, excepcionam a regra da anulação do crédito nos casos de a operação de saída ocorrer ao abrigo da isenção ou da não incidência, a fim de, tratando-se de produtos agropecuários, reconhecê-lo, e sem exigir que seu objeto seja mercadoria da mesma espécie da operação de entrada.

Assim, ao estabelecer a reciprocidade da compensação ou por espécie de produto, o Regulamento não regulamentou, mas criou norma nova, reduzindo o direito previsto nas citadas Leis, que é o da compensação por procedimento universal, portanto, extrapolou.

Desimporta eventual isenção ou não tributação nas operações de saída, ou mesmo operação tributada e destinada a outro Estado. Não pode o Regulamento do ICMS estabelecer que o direito ao creditamento ocorra por produto, individualmente, por exemplo, só pode aproveitar (compensar) o crédito do ICMS pago sobre o produto "A" na operação de entrada quando produto da mesma espécie for objeto de operação de saída. Ao invés, o direito ao aproveitamento existe em relação a qualquer produto na operação de saída, salvo, evidentemente, exclusão expressa.

A negativa do Fisco Estadual em admitir a compensação, com base no art. 35, § 8º, do RICMS, viola direito líquido e certo.

Só o que não pode é - digamos - a saída do produto "A", ao abrigo da isenção ou não tributação, cujo creditamento do ICMS pago na entrada tem previsão legal, servir de paradigma ao aproveitamento em relação ao produto "B", que também sai ao abrigo da isenção, todavia sem lei prevendo o creditamento do imposto pago na entrada. E não pode porque o art. 155, § 2º, II, da CF, não custa repetir, exige lei expressa.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, em que pesem as razões expostas no agravo regimental, conforme consignado na decisão monocrática agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte de origem analisou, completa e fundamentadamente, toda a matéria que lhe foi submetida.

Ademais, muito embora as razões do recurso especial apontem violação à legislação infraconstitucional, a análise da matéria apresentada nos autos depende do exame do art. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e do art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97, todos provenientes do Estado do Rio Grande do Sul, pois o Tribunal de origem neles se baseou para dirimir a controvérsia. Assim, incide, de fato, o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CREDITAMENTO DE ICMS. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO RICMS/RS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Da leitura do acórdão a quo, não se observa o prequestionamento, sequer implícito, do art. 111, inciso II, do CTN. Incidência da Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que o art. 37, § 8º, do Decreto Estadual n. 37.699/97 do Rio Grande do Sul (Regulamento do ICMS) extrapolou os limites traçados pelo art. 20, § 6º, I, da Lei Complementar n. 87/96 e pelo art. 16, § 2º, da Lei Estadual n. 8.820/99.

3. Modificar o entendimento firmado pela Corte de origem perpassa inevitavelmente pela interpretação da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261292/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087396-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.195 / RS

Números Origem: 10800240092 201100873964 70030629885 70038081113

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RECORRIDO : A PERIN E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PERIN E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.